



**PAD Coren/DIPRE nº 135/2012**  
**PARECER TÉCNICO nº 026/2012**

Aplicação de Protócos por via vaginal por Enfermeiro. O profissional Enfermeiro pode administrar o Misoprostol (Protócos) por via vaginal conforme prescrição médica.

Todavia, deverá atentar para as contraindicações e vigilância constante às reações adversas do referido medicamento.

**Do Fato:**

Solicitação de Parecer Técnico quanto a aplicação de Protócos por via vaginal pelo enfermeiro, considerando a legislação vigente, por solicitação da Dr<sup>a</sup> Uirajane Almeida, gerente de Enfermagem do Hospital De' Ávila.

**Da Fundamentação Legal:**

O Misoprostol, um produto sintético, metil análogo da prostaglandina E (PGE), tem recebido maior atenção para a indução do trabalho de parto e do abortamento. Inicialmente, foi descoberta atuação relevante do Misoprostol sobre o sistema gastrintestinal, que passou a ser utilizado para tratamento de úlceras pépticas, com efeitos colaterais menores que outros tratamentos utilizados na época. Posteriormente, sugeriu-se uma ação sobre o sistema genital, que culminava em abortamentos e o medicamento passou a ser utilizado indiscriminadamente com esta finalidade. Atualmente, vem sendo utilizado em Obstetrícia, sobretudo para indução do trabalho de parto ou abortamento e controle da hemorragia pós-parto e, na Ginecologia, para induzir modificações na cérvix uterina facilitando a realização de procedimentos, como histeroscopia e colocação de dispositivo intrauterino. (Souza, 2009)

Vale salientar que o profissional enfermeiro deve atentar às contraindicações do Misoprostol, relacionadas abaixo:

- Disfunções hepáticas severas.
- Gravidez ectópica ou massa anexial não diagnosticada.
- Coagulopatia ou uso de anticoagulantes.



– Alergia a prostaglandinas.

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, dos direitos e deveres individuais e coletivos em seu Art 5º, a saber:

*- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*

*(...)*

*XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

O Decreto Lei nº 94.406/87 que regulamenta a Lei 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. A saber, no seu art. 8º:

Ao Enfermeiro incumbe:

*I- Privativamente:*

*(...)*

*c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

*(...)*



- f) *Prescrição da assistência de enfermagem;*
- g) *Cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- h) *Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;*

*II - Como integrante de equipe de saúde:*

*(...)*

- f) *Participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;*

Considerando o Código de Ética de Enfermagem em seus Princípios Fundamentais, a saber:

*- A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade.*

*O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.*

*O Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.*

*O Profissional de Enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.*

*O Profissional de Enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção da*



*saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.*

Em conformidade com a Resolução Cofen 311/2011, no Capítulo I - Das Relações Profissionais, a saber, nos artigos 1º, 2º e 5º respectivamente:

*Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.*

*Art. 2º – Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.*

(...)

*Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*

Ainda em conformidade com a resolução supracitada, das Responsabilidades e Deveres, a saber:

*Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

*Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.*

*Art. 14 – Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.*



*Art. 17 - Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da Assistência de Enfermagem.*

*Art. 20 - Colaborar com a Equipe de Saúde no esclarecimento da pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de seu estado de saúde e tratamento.*

### **Da Conclusão:**

Ante ao exposto, sou de parecer que em caso de aborto retido e com prescrição médica o profissional Enfermeiro pode administrar o Misoprostol (Prostókos) por via vaginal. Todavia, deverá atentar para as contraindicações já citadas anteriormente. Bem como vigilância constante às reações adversas do referido medicamento tal como náuseas, vômitos, calafrios, hipertermia.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 20 de julho de 2012.

Cibele Lopes de Santana Ramalho  
Coren-PE nº 52354-ENF  
Conselheira Relatora



## Referências

BRASIL. Lei 5.905 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Acesso em:16/07/2012.

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Acesso em: 16/07/2012.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, 9 junho1987. Seção 1, p. 1, fls 8853-5. Acesso em: 16/07/2012.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Da resolução que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resolução n. 311/2007. Acesso em: 16/07/2012.

BRASIL. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer que trata da Administração de Misoprostol (Citotec) com prescrição médica. Assunto: Administração de Misoprostol (Citotec) via vaginal com prescrição médica. Parecer técnico nº 04, de 21 de agosto de 2006. Relator: Eduardo Pereira de Carvalho. Acesso em: 16/07/2012.

Vieira, Laíses Braga. Protocolo clínico assistencial: serviço de obstetrícia: rotinas médicas / Laíses Braga Vieira. - Belém: Fundação Hospital de Clinicas Gaspar Vianna, 2010. 78 p. ISBN 978-85-64079-00-7 1. -Protocolo clínico. 2. Serviço de Obstetrícia. 3. Rotinas médicas. I. Título. Acesso em: 16/07/2012.

[http://www.febrasgo.org.br/arquivos/femina/Femina2009/dezembro/Feminav37n12p67\\_9-84.pdf](http://www.febrasgo.org.br/arquivos/femina/Femina2009/dezembro/Feminav37n12p67_9-84.pdf) Farmacocinética e farmacodinâmica do misoprostol em Obstetrícia. Acesso em: 16/07/2012.